SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE RONDÔNIA

AROM
Associação Rondoniense de Municípios

Rondônia , 27 de Agosto de 2021 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO XIII | Nº 3039a - Edição Extraordinária

Expediente 2021
Associação Rondoniense de Municípios – AROM
MUNICIPALISMO UNIDO, MUNICÍPIO FORTE

Diretoria 2021

Conselho Deliberativo

Presidente: CÉLIO DE JESUS LANG

Vice-Presidente: ADAILTON ANTUNES FÚRIA

Secretário Geral: MARCÉLIO RODRIGUES UCHOA

Tesoureira: MOISÉS GARCIA CARVALHO

Conselho Fiscal

Titular: EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA

Titular: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Titular: SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO

==========

Diretoria FUNDADORA 2011/2012

Conselho Deliberativo

Presidente:LAERTE GOMES
Vice-presidente:Roberto Eduardo Sobrinho
Secretário Geral:Kleber Calistode Souza
Membros:Eloisa Helena Bertoletti, Daniel Deina, Silvino Alves Boaventura

Conselho Fiscal

Titular:Luiz Gomes Furtado
Titular:Augusto Tunes Plaça
Titular:Valcir Silas Borges

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Contatos com a entidade:
web-site: www.arom.org.br
fam page: facebook.com/AROM
e-mail de contato: arom@arom.org.br

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NOTA TÉCNICA

APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PLANO PLURIANUAL AO ENSINO INFANTIL

1. MOTIVAÇÃO DO APONTAMENTO TÉCNICO

Insere-se no escopo desta Associação o suporte aos municípios rondonienses para o enfrentamento de questões que afetem a gestão municipalista dos associados. Em face do compromisso institucional pelo fortalecimento da agenda municipalista e diante das demandas urgentes apresentadas pelo GAEPE-RO, cabe a Diretoria da Associação, assistida por sua assessoria jurídica contratada, salientar e orientar sobre a importância da priorização da educação infantil no Plano Plurianual e no Orçamento Municipal, razão pela qual foi lavrada a presente Nota Técnica, diante da Legislação do Marco Legal da Primeira Infância.

2. ANÁLISE

Inicialmente, ressalta-se que o Plano Plurianual (PPA) objetiva estabelecer as prioridades de gastos orçamentários governamentais, incumbindo a sua elaboração ao Poder Executivo, conforme disciplina o Art. 165 e §§ da Constituição Federal, in verbis:

Art. 165. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. [...] § 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional. [...] (grifo nosso)*

Observa-se que, além das despesas de capital, o PPA deve estabelecer as metas, objetivos e todas as diretrizes orçamentárias inerentes aos programas de governo de duração continuada. Ao passo em que há o dever do Executivo em inserir os citados parâmetros no Plano Plurianual, a Constituição Federal também prevê, como dever do Estado, a garantia da educação infantil, conforme se observa:

Art. 208. *O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [...] § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.*

Não obstante, vê-se claramente que o texto constitucional busca alcançar a **universalização do ensino infantil**, onde nos termos do §2° ante citado, a oferta irregular desse direito pode inclusive resultar em responsabilidade do gestor.Para melhor analisarmos o entendimento acerca do que se entende por educação infantil, o

Art. 29 *da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) estabelece: Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.*

No tocante especificamente ao ensino infantil, trata-se de uma competência atribuída diretamente aos municípios, nos termos do Art. 211, §2° da Constituição de 1988. Em consonância, sabemos que conforme o Artigo 11, §2º, do Marco Legal da Primeira infância, é estabelecido que os orçamentos sejam elaborados de forma a se permitir a identificação dos recursos investidos na primeira infância, pelas instituições e pela sociedade, tornando a divisão orçamentária mais clara. Atualmente, os orçamentos da primeira infância devem inclusive ser refletidos além da educação, compreendendo outras áreas que impactam diretamente, como assistência social e saúde. A metodologia do Orçamento Criança, conhecida como OCA, que corresponde ao conjunto de práticas e despesas relacionadas a criança, selecionadas e agrupadas a partir do orçamento público ou de sua execução orçamentária, torna-se uma grande aliada nesse processo. Conforme sintetiza James Heckman, “o investimento em políticas públicas para a primeira infância desde as idades mais precoces previne e melhora o estado de bem-estar e a abordagem das potencialidades do ser humano, tem impacto na redução das enfermidades crônicas das crianças pequenas, em suas habilidades sociais, cognitivas e emocionais e no rendimento e produtividade por

toda sua vida". Seguindo esse princípio, torna-se essencial o papel dos gestores municipais na implementação e acompanhamento da primeira infância. Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia instaura, anualmente, processos administrativos de monitoramento relacionado a cada município do estado, visando identificar, aconselhar e, em caso de irregularidade, multar os gestores que não promoverem ações efetivas para acompanhar o Plano Nacional de Educação e as metas da educação estabelecidas no âmbito municipal, que, em sua grande maioria, envolvem a efetiva participação das crianças às escolas municipais. De modo a cooperar com os municípios, o TCEduca monitora os planos de educação no âmbito municipal em todo o país, estando disponível por meio do link https://tceduca.irbcontas.org.br. Por meio deste, é possível avalizar as tendências anuais de avanço ou regresso municipal nas três metas estabelecidas, Não se olvida, ainda, do dever de todos os entes (Estados, Municípios, União e Distrito Federal) em destinarem o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, nos exatos termos previstos no artigo 212 da Constituição Federal. Ressalta-se, também, as constantes preocupações dos órgãos de controle quanto ao ensino infantil, que já foi constantemente agravado pela pandemia do COVID-19 enfrentada por todo o país. É evidente, neste sentido, que há constantes esforços desses órgãos para fiscalizar as atuações municipais quanto à aplicação e implementação dos recursos voltados à educação para diminuir os impactos advindos da pandemia, principalmente no que tange ao ensino infantil. Desse modo, até mesmo para compatibilizar as ações municipais à Constituição Federal, bem como ao cumprimento integral das metas estabelecidas para educação e constantemente acompanhadas pelo Tribunal de Contas, é imprescindível que os Municípios empreendam esforços com vista a destinar recursos do PPA ao ensino infantil.

3. CONCLUSÃO

Resta demonstrada a necessidade jurídica e constitucional de que todos os Municípios do Estado de Rondônia compatibilizem suas ações de gestão e de governo às previsões constitucionais e ao cumprimento das metas estabelecidas nos Planos de Educação, principalmente com vista a assegurar investimentos voltados ao ensino infantil, universalizando a pré-escola e assegurando a ampliação das creches.

Porto Velho, Rondônia, 04 de Agosto de 2021.

CÉLIO LANG
Presidente da AROM

PROF. DR. BRUNO VALVERDECHAHAIRA
OAB/RO 9.600

LUZLARLENE FIANETT
Presidente da UNDME/RO

Publicado por:
Luciano da Silva Farias
Código Identificador:43CA90F7

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NOTA TÉCNICA 03/2021/AROM

CONTRATAÇÕES DIRETA E INEGIBILIDADE SAA
1. MOTIVAÇÃO DO APONTAMENTO TÉCNICO

Insere-se no escopo desta Associação o suporte aos municípios rondonienses para o enfrentamento de questões que afetem a gestão municipalista dos associados. Em face do compromisso institucional pelo fortalecimento da agenda municipalista e diante da nova Lei de Licitações, cabe a Diretoria da Associação, assistida por sua assessoria jurídica contratada, envidar esforços para formular subsídios técnico-jurídicos que contribuam para o processo licitatório e contratações diretas no âmbito municipal, levando em conta a singularidade de cada município associado, razão pela qual foi lavrada a presente Nota Técnica diante da aplicação da Nova Lei de Licitações, sancionada sob nº 14.133/2021, no âmbito das licitações municipais. 2. ANÁLISE 2.1. Vigência A nova lei de licitação entrou em vigor na data de sua publicação, em 01/04/2021, entretanto, sem efeito de obrigatoriedade. Dessa forma, os entes que pretendem licitar poderão utilizar as legislações antigas (Lei nº 8.666/93, Lei n. 10.520/2002, Lei nº12.462/11) até dois anos após o início da vigência da nova Lei de Licitações. 2.1 Abrangência A Nova Lei de Licitação tem abrangência nacional, aplicável às Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
No entanto, não é aplicável as empresas públicas, sociedades de economia mista e estatais regidas da Lei Federal nº 13.303/16. Convém ressaltar que os Estados e Municípios poderão regulamentar normas específicas para realidade local, desde que não ofenda as disposições legais.

2.2. Fases da licitação A nova lei de licitações dispõe que o processo licitatório observará as seguintes fases: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação. Observa-se que habilitação será feita após o julgamento para empresa vencedora e não anterior ao julgamento. No entanto, o §1º do artigo 17 dispõe que a fase V - Habilitação poderá anteceder as fases da III - apresentação de propostas e IV – julgamento, desde que justificada mediante ato motivado com explicações dos benefícios decorrentes.

2.3. Modalidades de Licitação A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como antiga Lei de Licitações, tinha como modalidades de licitações as seguintes: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão e o Pregão. No entanto, a Nova Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe mudanças nas modalidades de licitação, nas seguintes modalidades: Concorrência, Pregão, Concurso, Leilão e Diálogo competitivo, ou seja, as modalidades convite, tomada de preços e RDC foram extintas. Pois bem. A única inovação fora em relação ao Diálogo competitivo, utilizado em situação que exigem soluções inovadoras. Por meio desta modalidade, utiliza-se o diálogo e debates entre licitantes, previamenteselecionados com critérios objetivos. Ao final dos debates, as empresas apresentarão uma proposta final de solução.

2.4. Agentes Públicos A Nova Lei de Licitação traz relacionados aos agentes públicos que atuarão no processo de licitação e contratações públicas, as seguintes: Agente de contratação: Figura semelhante ao pregoeiro, designado entre os servidores efetivos ou empregados públicos, sendo o principal responsável pelo procedimento licitatório. No que tange ao auxílio, o agente de contratação terá uma equipe de apoio que prestará assessoramento, contundo, sem poder decisório. Autoridade superior: Equipara-se a figura do agente competente, da Lei 8.666/93. É a autoridade hierarquicamente superior ao agente de contratação, com competência para adjudicar e homologar o processo de licitação. Comissão de licitação: é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares. No entanto, esta comissão será necessária somente para contratação de bens e serviços e, na modalidade de Diálogo Competitivo. 2.5. Contratação Direta É o conjunto de procedimentos para contratação mais célere, simplificado e prático, em que não é utilizado os procedimentos da licitação. A contratação direta é gênero, das quais são as espécies: Inexigibilidade e de dispensa de licitação. Deste modo, para instrução do procedimento de contratação direta serão necessários os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos,termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Inexigibilidade de licitação: É utilizado quando não for viável a competição, nos seguintes casos:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

No entanto, no que tange os serviços técnicos especializados é vedada utilização nos seguintes casos:
a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

No mais, os requisitos para o serviço técnico são: (i) Natureza predominantemente intelectual; (ii) Prestação por um profissional de notória especialização. Por fim, são duas as hipóteses para contratação direta por inexigibilidade:

Credenciamento: Processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Aquisição ou locação de imóveis cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha: Caso tenhade haver necessidade de locação ou compra de um imóvel específico, deverá ser observados os seguintes requisitos: (i) avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos; (ii) certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; (iii) justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Dispensa de licitação: É o caso de em que o legislador dispensa a utilização da licitação para contratação pública, as principais mudanças são as seguintes: Baixo valor: São os valores inferiores os seguintes: (i) para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (ii) - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; Emergência: A antiga lei fixava que nos casos de emergência ou de calamidade pública, o prazo máximo de duração era 03 meses, com a nova lei o prazo máximo de duração 01 ano.

2.6. Critérios de julgamento A antiga lei de licitação utiliza o termo “tipo de licitação” para o critério de julgamento, termo utilizado pela nova legislação, os critérios de julgamentos da antiga ainda permanece, quais sejam: menor preço; técnica e preço; e maior lance. A nova lei de licitação trouxe os seguintes critérios de julgamentos: (i) Maior desconto; (ii) Melhor técnica ou conteúdo artístico; (iii) Maior retorno econômico.

2.7. Prazos

Os prazos de divulgação e a contagem foram alterados pela Nova Lei de Licitação, da seguinte forma:

I - para aquisição de bens:
a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
b) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de Maior retorno econômico ou leilão:

II - no caso de serviços e obras:
a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia; c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis. Os prazos da lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, computados da seguinte forma:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;
III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Por fim, será considerado o dia de começo do prazo, as seguintes hipóteses: (i) o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet; (ii) A data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios. 2.8. Instrumentos auxiliares Os instrumentos auxiliares não eram previstos na lei de licitação, mas existiam em outras legislações do microssistema de contratação pública. Com a nova Lei de Licitação foram unificados estes instrumentos, quais sejam: Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados; Registro cadastral: Banco de dados para cadastrar os potenciais fornecedores; Pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto; Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras; Procedimento manifestação de interesse: É o edital de chamamento público, com a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública. Por fim, a realização será feita pela iniciativa privada.

2.9. Processo licitatório por meio eletrônico Por fim, a nova lei de licitação trouxe disposições no sentido de que os atos do processo licitatório sejam feitos por meio eletrônico, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. Ressalta-se que os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento: II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a

forma eletrônica e III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Porto Velho, Rondônia, 06 de julho de 2021

CÉLIO LANG
Presidente da AROM

PROF. DR. BRUNO VALVERDE CHAHAIRA
Dep. Jurídico/AROM OAB/RO 9600

Publicado por:
Luciano da Silva Farias
Código Identificador:E3C101D8

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D´ OESTE

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO Nº2857/2019

PROCESSO Nº:2857/2019

CLASSE:Processo Administrativo Sancionador

EMPRESA:NB Engenharia Conservadora Eirele-ME

DECISÃO DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Machadinho D´Oeste RO.

Publicado no Portal de Transparência do Município. conforme Lei Municipal nº1.858/2019.
https://www.transparencia.machadinho.ro.gov.br/
O Prefeito Municipal de Machadinho D´Oeste, Estado de Rondônia, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, tendo como esteio o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Sancionador PAS, e o Parecer Jurídico, acostado aos autos e motivado pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público e:

CONSIDERANDOAinviabilidade de manutenção do Contrato nº131/2016, com a Empresa NB ENGENHARIA CONSTRUTORA E CONSERVADORA EIRELE-ME, inscrita no CNPJ: 04.295.791/0001-85, devido ao descumprimento de cláusulas contratuais pela parte contratada;
CONSIDERANDOA recomendação da Comissão deProcesso Administrativo Sancionador PAS, onde opina pela rescisão unilateral do contrato, após todas as demandas e tentativas por parte da administração de zelar pela continuidade da prestação de serviços;
CONSIDERANDOO Parecer Jurídico datado no dia 11/12/2018,o atraso imotivado e voluntário da Contratada, pela rescisão unilateral do contrato com fundamento no art. 79, inc. I, da Lei 8.666/1993, motivado pelos incs. I a III do art. 78, da mesma Lei, e caracterizado a inexecução parcial do contrato nos termos do art. 77 da Lei 8.666, ressaltando que pelos fatos apontados a Contratada está sujeita a aplicação das seguintes penalidades:
a) pelo atraso injustificado na execução da obra ,a aplicação de multa moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor da parcela não executada do contrato, tendo em vista o inadimplemento contratual, conforme destacado nesta decisão e nas várias notificações existentes nos autos do processo;

b) considerando que a Contratada, mesmo sendo notificada várias vezes para dar o regular andamento a obra, não cumpriu com a totalidade do objeto contratado após a ultima notificação, caracterizando a inexecução parcial do contrato recomenda a aplicação concomitante da penalidade multa contratual, no valor de 10% (dez por cento), a ser calculada sobre o valor atualizado do contrato;
c) independentemente da execução extemporânea do objeto contratual, pelo o ressarcimento da Contratante de todas as despesas oriundas do presente termo contratual, devendo a Administração realizar o devido encontro de contas, caso existam créditos a favor da Contratada, inclusive eventuais indenizações trabalhistas oriundas de condenações em eventuais ações judiciais;

d) não havendo créditos suficientes para sua retenção, notifique-se para o efetivo pagamento da multa contratual (que ora recomenda sua aplicação), despesas já comprovadas e ressarcir o Erário de condenações judiciais oriundas do presente contrato.

DECIDO:

a)Acatar os Pareceres da Assessoria Jurídica e da Controladoria Geral e da Comissão de PAS, no que confere à RESCISÃO DO CONTRATO n°131/2016 e suas penalidades em desfavor da Empresa NB ENGENHARIA CONSTRUTORA E CONSERVADORA EIRELE-ME

b) Notifique-se a Contratada da decisão administrativa para que a mesma tome ciência e, querendo, manifeste-se no que entender de direito.

c)Que se dê celeridade aos demais procedimentos para o bom andamento da máquina pública

Remete-se os autos a procuradoria jurídica para elaboração do Termo de rescisão.

Publique-se,

Registre-se.

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
Prefeito

Publicado por:
Adriana de Souza Figueiredo
Código Identificador:FA4CB243

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUSPENSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna público a **SUSPENSÃO** da Licença Ambiental de Instalação Nº 54 SOL/DLA para a atividade de **: 3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos Não-perigosos**, referente ao empreendimento ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI processo administrativo 16.02607.00/2019, inscrita no CNPJ n°. 24.445.257/0001-15, localizado ÁREA RURAL, S/N°, ÁREA RURAL DE PORTO VELHO, nesta Cidade de Porto Velho, **conforme solicitação contida no Ofício nº 171/21-PJMA de 20 de Agosto de 2021 oriundo do Ministério Público de Rondônia, o qual solicita a referida suspensão, e por oportuno encaminha o Parecer nº 259/2021/NAT/PGJ/MP-RO, além dos expedientes de nº 2287/2021/ASTEC/SGG de 25 de Agosto de 2021 que solicita providências e o expediente 2301/2021/ASTEC/SGG de 26 de agosto de 2021 o qual determina o cumprimento da solicitação do Ministério Público de Rondônia.**

Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2021

ALEXANDRO MIRANDA PINCER
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Publicado por:
Júlia Roberta Melgar Pereira
Código Identificador:063F248B

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D´ OESTE

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 2127/2021

LEI MUNICIPAL Nº 2127 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a inserção de recursos, no orçamento de 2021, através de Excesso de Arrecadação, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente à proposta de incremento temporário nº36000382740202100 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da Lei Orgânica do Município e em especial o que dispõe o artigo 43, §1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, faz saber que a**CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE RO**aprova e ele sanciona a seguinte:
L E I
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a inserir de recursos, no orçamento de 2021, através de Excesso de Arrecadação, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente à proposta de incremento temporário nº 36000382740202100.
Art. 2º. Esta Lei contém anexo único.
Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DOESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, no dia 26 (vinte e seis) do mês de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um).

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE

ANEXO ÚNICO

LEI MUNICIPAL Nº 2127 DE 26 DE AGOSTO DE 2021.

Fonte de Recurso: 01.27				
Código da Aplicação: 005.074				
Fonte do STN: 1.214.0000				
detalhamento: 16				
Agencia	**Conta Bancária**	**Descrição da Conta**	**VALOR TOTAL**	
01831-7	66240577	MAC	R$ 500.000,00	
Total			**R$ 500.000,00**	
Fonte de Recurso: 01.27				
Código da Aplicação: 005.074				
Fonte do STN: 1.214.0000				
detalhamento: 16				
FICHA	**DESCRIÇÃO**	**PROJ/ATIV.**	**ELEM. DESPESA**	**VALOR (R$)**
530	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	10.302.0009.1362.0000	3.3.90.39.00	**150.000,00**
531	Outras Desp. de Pessoal Decorrente		3.3.90.34.00	**350.000,00**
TOTAL				**500.000,00**

Machadinho do Oeste - RO, 26/08/2021.

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adriana de Souza Figueiredo
Código Identificador:4BCFE3A5

